

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 26/2010

Fixa a composição, distribuição e elenco dos grupos parlamentares de amizade na XI Legislatura e procede à primeira alteração à Resolução da Assembleia da República n.º 6/2003, de 24 de Janeiro.

Tendo em conta o previsto nos artigos 43.º a 47.º do Regimento da Assembleia da República e na Resolução da Assembleia da República n.º 6/2003, de 24 de Janeiro, que dispõem sobre os grupos parlamentares de amizade, adiante designados por GPA, a Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Elenco dos grupos parlamentares de amizade na XI Legislatura

São criados os seguintes GPA:

- 1) Portugal-Alemanha;
- 2) Portugal-Andorra;
- 3) Portugal-Angola;
- 4) Portugal-Argélia;
- 5) Portugal-Argentina;
- 6) Portugal-Austrália;
- 7) Portugal-Brasil;
- 8) Portugal-Cabo Verde;
- 9) Portugal-Canadá;
- 10) Portugal-República Popular da China;
- 11) Portugal-República da Coreia;
- 12) Portugal-Cuba;
- 13) Portugal-Espanha;
- 14) Portugal-Estados Unidos da América;
- 15) Portugal-França;
- 16) Portugal-Guiné-Bissau;
- 17) Portugal-Índia;
- 18) Portugal-Indonésia;
- 19) Portugal-Israel;
- 20) Portugal-Itália;
- 21) Portugal-Japão;
- 22) Portugal-Jordânia;
- 23) Portugal-Luxemburgo;
- 24) Portugal-Marrocos;
- 25) Portugal-México;
- 26) Portugal-Moçambique;
- 27) Portugal-Paquistão;
- 28) Portugal-Polónia;
- 29) Portugal-Reino Unido;
- 30) Portugal-Rússia;
- 31) Portugal-São Tomé e Príncipe;
- 32) Portugal-Timor-Leste;
- 33) Portugal-Tunísia;
- 34) Portugal-Turquia;
- 35) Portugal-Ucrânia;
- 36) Portugal-Uruguai;
- 37) Portugal-Venezuela.

Artigo 2.º

Composição dos GPA

1 — Cada GPA terá, em princípio, 10 membros, sendo a sua distribuição feita pelos diversos grupos parlamentares da seguinte forma: PS — quatro membros, PSD — três membros, sendo os restantes três membros um para o CDS, um para o BE e um para o PCP.

2 — No caso de os grupos parlamentares do CDS, do BE e do PCP não indicarem membro(s) para um GPA, há lugar ao preenchimento das vagas por deputados indicados pelo PS e pelo PSD.

3 — O PEV poderá integrar, no máximo, seis GPA, acrescentando o respectivo deputado à composição referida no n.º 1.

Artigo 3.º

Mesa dos GPA

1 — Ouvida a Conferência de Líderes e em resultado de acordo efectuado entre todos os grupos parlamentares, as presidências dos GPA são repartidas da seguinte forma:

GPA	Presidência
Portugal-Alemanha	PS
Portugal-Andorra	PSD
Portugal-Angola	PSD
Portugal-Argélia	BE
Portugal-Argentina	PS
Portugal-Austrália	PSD
Portugal-Brasil	PSD
Portugal-Cabo Verde	PS
Portugal-Canadá	PS
Portugal-República Popular da China	PS
Portugal-República da Coreia	PS
Portugal-Cuba	PCP
Portugal-Espanha	PS
Portugal-Estados Unidos da América	PSD
Portugal-França	PSD
Portugal-Guiné-Bissau	PCP
Portugal-Índia	PS
Portugal-Indonésia	PS
Portugal-Israel	CDS-PP
Portugal-Itália	CDS-PP
Portugal-Japão	PSD
Portugal-Jordânia	PS
Portugal-Luxemburgo	PS
Portugal-Marrocos	PSD
Portugal-México	PS
Portugal-Moçambique	PS
Portugal-Paquistão	PSD
Portugal-Polónia	PSD
Portugal-Reino Unido	PSD
Portugal-Rússia	PSD
Portugal-São Tomé e Príncipe	CDS-PP
Portugal-Timor-Leste	BE
Portugal-Tunísia	PSD
Portugal-Turquia	PS
Portugal-Ucrânia	PS
Portugal-Uruguai	PS
Portugal-Venezuela	PSD

2 — As vice-presidências dos GPA são repartidas pelos grupos parlamentares, no âmbito de cada GPA, orientando-se a sua escolha segundo um princípio de alternância dos grupos parlamentares em relação à presidência do GPA, bem como às duas vice-presidências do mesmo GPA.

Artigo 4.º

Alteração à Resolução da Assembleia da República n.º 6/2003, de 24 de Janeiro

Os artigos 7.º, 9.º e 10.º da Resolução da Assembleia da República n.º 6/2003, de 24 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

1 — O elenco dos grupos parlamentares de amizade é fixado de acordo com o previsto no artigo 45.º do Regimento.

2 —

3 — Os despachos do Presidente da Assembleia da República sobre o elenco dos GPA são publicados no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-E.

Artigo 9.º

[...]

1 — Cada GPA elabora um programa de actividades anual, que submete à aprovação do Presidente da Assembleia da República.

2 — O Presidente da Assembleia da República pode solicitar parecer sobre o programa de actividades à comissão parlamentar competente em matéria de política externa.

Artigo 10.º

[...]

1 — Cada GPA elabora um relatório anual das suas actividades, que submete à aprovação do Presidente da Assembleia da República.

2 — O Presidente da Assembleia da República pode solicitar parecer sobre o relatório de actividades à comissão parlamentar competente em matéria de política externa.»

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 5.º da Resolução da Assembleia da República n.º 6/2003, de 24 de Janeiro.

Artigo 6.º

Interpretação e integração de lacunas

Compete ao Presidente da Assembleia da República, com recurso para o Plenário, a interpretação e integração de lacunas relativamente a estas matérias, por despacho, publicado no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-E.

Aprovada em 19 de Março de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 26/2010

de 30 de Março

A Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, introduziu no regime jurídico da urbanização e da edificação uma vasta simplificação administrativa com uma nova delimitação do âmbito de aplicação dos diversos procedimentos de controlo prévio, promoveu e valorizou a responsabilidade de cada interveniente, estabeleceu uma nova forma de relacionamento entre os órgãos da Administração e consagrou a utilização de sistemas electrónicos para a desmaterialização dos processos e do relacionamento da administração com os particulares. Assim, foi adoptado um novo padrão de controlo prévio das actividades caracterizado pela confiança nos intervenientes e com a delimitação do que deve, de facto, ser objecto de análise e controlo pela Administração, e retirando dela todas as verifica-

ções que não se mostraram justificadas atento os valores e interesses urbanísticos que lhes cumpre salvaguardar. Esta nova concepção estendeu-se para além das operações urbanísticas e foi acolhida noutros regimes como o dos empreendimentos turísticos e do exercício das actividades industriais, comerciais e pecuárias.

Decorrido que está um ano sobre a entrada em vigor das alterações introduzidas, foram observados os efeitos positivos da simplificação, do mesmo modo que foram evidenciados alguns lapsos que devem ser superados, sempre com o objectivo de promover a simplificação administrativa e delimitar com rigor e clareza as operações urbanísticas e elementos instrutórios que devem ser objecto de aprovação, autorização ou parecer da Administração.

Assim, em primeiro lugar, intervém-se ao nível formal, confirmando-se que os procedimentos simplificados estão aptos a constituírem uma nova forma de controlo por parte da Administração, e consagrando a comunicação prévia como uma das espécies de procedimentos de controlo prévio, a par da licença e da autorização de utilização, passando o seu enquadramento legal a constar do artigo 4.º. A este nível intervém-se, ainda, para a clarificação e actualização de alguns preceitos, remissões e conceitos, que a experiência da aplicação do novo regime veio a evidenciar.

Em segundo lugar, a nível substancial, introduzem-se alterações que visam aprofundar o processo de simplificação. Assim, elimina-se da alínea *d)* do n.º 2 do artigo 4.º a referência às obras de conservação sobre imóveis situados em zona de protecção de imóveis classificados ou integrados em conjunto ou sítios classificados do rol das operações urbanísticas sujeitas ao controlo prévio de licença por não se mostrar necessário para a salvaguarda dos valores associados a estes imóveis ou zonas submetê-las a um procedimento de controlo prévio.

Em terceiro lugar, fruto da boa experiência colhida com a aplicação do novo enquadramento e regime da comunicação prévia, que passou a admitir a realização de consultas externas, elimina-se a exigência de aplicação do procedimento de controlo prévio de licença às operações urbanísticas realizadas em áreas sujeitas a servidão administrativa ou restrição de utilidade pública, passando agora a poder seguir o regime da comunicação.

Em quarto lugar, tendo em vista a simplificação da instalação, acesso e utilização das energias renováveis, estabelece-se a isenção de controlo prévio da instalação de painéis solares fotovoltaicos e de geradores eólicos dentro dos limites que se entendem próprios da escassa relevância urbanística, bem como de colectores solares térmicos para aquecimento de águas sanitárias.

Em quinto lugar, de acordo com o reforço da responsabilidade dos intervenientes, consagra-se a dispensa da consulta, aprovação ou parecer, por entidade interna ou externa aos municípios, dos projectos das especialidades e outros estudos, quando o respectivo projecto seja acompanhado por termo de responsabilidade subscrito por técnico autor de projecto legalmente habilitado. De igual modo, dispensa-se a realização de vistoria, pelo município ou por entidade exterior, sobre a conformidade da execução dos projectos das especialidades e outros estudos com o projecto aprovado ou apresentado quando seja também apresentado termo de responsabilidade subscrito por técnico autor de projecto legalmente habilitado. Trata-se de uma medida que se funda na confiança e responsabilização de cada interveniente e que visa concretizar e dar sentido aos termos de responsabilidades que acompanham todos